

## AGENDA 2030 E SUAS IMPLICAÇÕES

*Agenda 2030 and its implications*

Vinícius Leite Ferreira<sup>1</sup>

UNIFIEO

<https://doi.org//10.62140/VLF6052024>

**Sumário:** 1. Direitos fundamentais; 1.1 Gerações de direitos fundamentais; 2. Direitos Humanos; 3. Nomenclaturas; 4. Agenda 2030; Considerações Finais.

**Resumo:** Este artigo tem a finalidade de apresentar e debater a Agenda 2030, uma vez que ela continua sendo altamente relevante no cenário atual, abordando desafios globais persistentes. A pandemia de COVID-19 destacou a importância dos princípios da Agenda 2030, como saúde global (ODS 3) e erradicação da pobreza (ODS 1). Além disso, a busca pela recuperação econômica pós-pandêmica tem incentivado a atenção aos objetivos relacionados ao crescimento econômico sustentável (ODS 8) e trabalho decente (ODS 9), sem prejuízo da atenção às mudanças climáticas (ODS 13) que também ganharam destaque, com a necessidade urgente de ações para enfrentar os impactos ambientais.

**Palavras-chave:** Direitos fundamentais; direitos humanos; agenda 2030.

**Abstract:** This article aims to present and debate the 2030 Agenda, as it continues to be highly relevant in the current scenario, addressing persistent global challenges. The COVID-19 pandemic has highlighted the importance of Agenda 2030 principles such as global health (SDG 3) and poverty eradication (SDG 1). Furthermore, the search for post-pandemic economic recovery has encouraged attention to objectives related to sustainable economic growth (SDG 8) and decent work (SDG 9), without compromising attention to climate change (SDG 13), which has also gained prominence, with the urgent need for actions to address environmental impacts.

**Keywords:** Fundamental rights; humanrights; 2030 agenda.

### 1. Direitos fundamentais

Atualmente, existem uma variedade de direitos fundamentais e cada pessoa considera o seu como prioritário. Alguns afirmam ter o direito fundamental de portar armas, por exemplo.

Além disso, há uma multiplicidade de termos usados para se referir ao mesmo conceito, como direitos do homem, direitos humanos, direitos da pessoa humana, direitos humanos fundamentais e liberdades públicas.

---

<sup>1</sup>Vinícius Leite Ferreira – Mestrando UNIFIEO – E-mail: [ferreira.vi1@gmail.com](mailto:ferreira.vi1@gmail.com)

Portanto, o primeiro passo é compreender esses direitos, pois sem uma delimitação clara, o estudo não progride.

É crucial destacar que a caracterização de um direito como fundamental não é apenas teórica. Na verdade, essa tarefa é de grande importância prática, pois tais direitos possuem características que facilitam sua proteção e efetivação judicial. Desse modo, podemos transcrever o seguinte ensinamento<sup>2</sup>:

“Basta dizer que, no Brasil, os direitos fundamentais: a) possuem aplicação imediata, por força do art. 5º, §1º, da Constituição de 88, e, portanto, não precisam de regulamentação para serem efetivados, pois são diretamente vinculantes e plenamente exigíveis; b) são cláusulas pétreas, por força do art. 60, §4º, inciso IV, da Constituição de 88, e, por isso, não podem ser abolidos nem mesmo por meio de emenda constitucional; c) possuem hierarquia constitucional, de modo que, se determinada lei dificultar ou impedir, de modo desproporcional, a efetivação de um direito fundamental, essa lei poderá ter sua aplicação afastada por inconstitucionalidade.”

É inegável que os direitos fundamentais possuem um conteúdo ético evidente (aspecto material), representando valores essenciais para uma vida digna em sociedade. Estão intrinsecamente ligados à ideia de dignidade da pessoa humana e à restrição do poder. Em um ambiente opressivo, a vida digna torna-se impraticável.

Uma formulação mais objetiva sustenta que a dignidade humana é violada sempre que um indivíduo é reduzido a um objeto, um mero instrumento, tratado como uma coisa.

Assim, talvez seja mais apropriado adotar o conceito desenvolvido por Ingo Sarlet<sup>3</sup>:

“Onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver uma limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade em direitos e dignidade e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana”

Conforme lição do sobredito autor, a dignidade da pessoa humana pode ser assim definida<sup>4</sup>:

---

<sup>2</sup> MARMELSTEIN, George. *Curso de direitos fundamentais*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019. P. 16

<sup>3</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022, P. 59

<sup>4</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022, P. 62

“A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos”

Além do componente ético (aspecto material), os direitos fundamentais apresentam também um aspecto normativo ou institucional (aspecto formal). Nas lições do autor George, assim transcrevemos os ensinamentos<sup>5</sup>:

“Além do conteúdo ético (aspecto material), os direitos fundamentais também possuem um conteúdo normativo ou institucional (aspecto formal). Do ponto de vista jurídico, não é qualquer valor que pode ser enquadrado no conceito de direitos fundamentais. Juridicamente, somente são direitos fundamentais aqueles valores que o povo (leia-se: o poder constituinte) formalmente reconheceu como merecedores de uma proteção normativa especial, ainda que implicitamente. Esse reconhecimento formal ocorre através da positivação desses valores por meio de normas jurídicas. Para ser ainda mais preciso, pode-se dizer que, sob o aspecto jurídico-normativo, somente podem ser considerados como direitos fundamentais aqueles valores que foram incorporados ao ordenamento constitucional de determinado país.”

Diante de toda a base contextual e doutrinária, cabe destacar o conceito de direitos fundamentais<sup>6</sup>:

“Os direitos fundamentais são normas jurídicas, intimamente ligadas à ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder, positivadas no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito, que, por sua importância axiológica, fundamentam e legitimam todo o ordenamento jurídico”.

E continua o autor a explicar o conceito de direitos fundamentais com o peculiar brilhantismo<sup>7</sup>:

“Há cinco elementos básicos neste conceito: norma jurídica, dignidade da pessoa humana, limitação de poder, Constituição e democracia. Esses cinco elementos conjugados fornecem o conceito de direitos fundamentais. Se determinada norma jurídica tiver ligação com o princípio da dignidade da pessoa

---

<sup>5</sup> MARMELSTEIN, George. *Curso de direitos fundamentais*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019. P. 18

<sup>6</sup> MARMELSTEIN, George. *Curso de direitos fundamentais*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019. P. 18

<sup>7</sup> MARMELSTEIN, George. *Curso de direitos fundamentais*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019. P. 18

humana ou com a limitação do poder e for reconhecida pela Constituição de um Estado Democrático de Direito como merecedora de uma proteção especial, é bastante provável que se esteja diante de um direito fundamental.”

### 1.1 Gerações de direitos fundamentais

A concepção normativa dos direitos fundamentais emerge com a consolidação do Estado democrático de direito, quando são estabelecidos mecanismos jurídicos para a participação popular nas decisões políticas e criados instrumentos para controlar e limitar o poder estatal. A partir desse ponto, os valores liberais se transformam em normas jurídicas invocáveis perante uma autoridade independente, inclusive contra o próprio Estado.

No intuito de dimensionar essa evolução, o jurista chamado Karel Vasak desenvolveu a conhecida “teoria das gerações dos direitos”, inspirada na Revolução Francesa<sup>8</sup>:

“Ao formular a sua teoria, inspirado pelo lema da Revolução Francesa, Vasak disse mais ou menos assim: a) a primeira geração dos direitos seria a dos direitos civis e políticos, fundamentados na liberdade (*liberté*), que tiveram origem com as revoluções burguesas; b) a segunda geração, por sua vez, seria a dos direitos econômicos, sociais e culturais, baseados na igualdade (*égalité*), impulsionada pela Revolução Industrial e pelos problemas sociais por ela causados; c) por fim, a última geração seria a dos direitos de solidariedade, em especial o direito ao desenvolvimento, à paz e ao meio ambiente, coroando a tríade com a fraternidade (*fraternité*), que ganhou força após a Segunda Guerra Mundial, especialmente após a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948.”

A partir da noção, ainda que superficial, de cada uma das gerações, teceremos informações complementares de cada geração. Portanto, quanto à primeira geração, destacamos o seguinte trecho<sup>9</sup>:

“Essa ideia é um reflexo claro da influência da burguesa vitoriosa, que acabara de assumir o poder político. O recado dado pela burguesia para o governante, expresso nessas declarações, era bastante direto: proteja minha propriedade (direito “sagrado e inviolável”, de acordo com a declaração francesa), cumpra a lei que meus representantes aprovarem (princípio da legalidade) e não se meta em meus negócios, nem em minha vida particular, especialmente na escolha de minha religião. Eis a explicação para a consagração de inúmeros direitos de liberdade: liberdade de reunião, liberdade de expressão, liberdade comercial, liberdade de profissão, liberdade religiosa etc”

<sup>8</sup> MARMELSTEIN, George. *Curso de direitos fundamentais*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019. P. 39

<sup>9</sup> MARMELSTEIN, George. *Curso de direitos fundamentais*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019. P. 43

Cumpra destacar que, não somente os direitos de liberdade foram apreciados na primeira fase, mas também os direitos políticos. Vejamos<sup>10</sup>:

“Além dos direitos de liberdade, também foram reconhecidos, nessa primeira fase do constitucionalismo moderno, os chamados direitos políticos, cuja principal finalidade era e ainda é a regulamentação do exercício democrático do poder, permitindo a participação do povo na tomada das decisões políticas, através do direito de voto, do direito de crítica, do direito de filiação partidária, entre outros. Os direitos civis e políticos, resultantes das declarações liberais, são conhecidos como direitos de primeira geração.”

Quanto à segunda geração, o século XIX testemunhou a Revolução Industrial, marcada pelo avanço de técnicas de produção que impulsionaram um crescimento econômico sem precedentes.

Durante esse período, denominado *Belle Époque* pelos franceses, refletindo um espírito de prosperidade, a sociedade experimentou um desenvolvimento significativo. No entanto, essa prosperidade veio à custa de consideráveis sacrifícios, especialmente por parte dos trabalhadores, que enfrentaram condições cada vez mais adversas. A ausência de limites para a jornada de trabalho, salário-mínimo, férias e descanso regular resultou em uma realidade onde o trabalho infantil era tolerado, sujeitando as crianças a tarefas braçais como se fossem adultos.

No intuito de ilustrar essa triste realidade, colaciona-se essa passagem que retrata até que ponto a crueldade humana pode atingir. Para fins de compreensão, Robert Blincoe é uma criança e Lowdhan é uma fábrica<sup>11</sup>:

“Os meninos e as meninas – tinham todos cerca de anos – eram chicoteados dia e noite, não apenas pela menor falta, mas também para desestimular seu comportamento preguiçoso. E comparadas com as de uma fábrica em Litton, para onde Blincoe foi transferido a seguir, as condições de Lowdhan eram quase humanas. Em Litton, as crianças disputavam com os porcos a lavagem que era jogada na lama para os bichos comerem; eram chutadas, socadas e abusadas sexualmente; o patrão delas, um tal de ElliceNeedhan, tinha o horrível hábito de beliscar as orelhas dos pequenos até que suas unhas se encontrassem através da carne. O capataz da fábrica era ainda pior. Pendurava Blincoe pelos pulsos por cima de uma máquina até que seus joelhos se dobrassem e então colocava pesos sobre seus ombros. A criança e seus pequenos companheiros de trabalho viviam quase nus durante o gélido inverno e (aparentemente apenas por pura e gratuita brincadeira sádica) os dentes deles eram limitados!”

<sup>10</sup> MARMELSTEIN, George. *Curso de direitos fundamentais*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019. P. 43

<sup>11</sup> HEILBRONER, Robert. *A história do pensamento econômico*. São Paulo: Nova Cultural, 1996, P. 101-102

A industrialização, ao proporcionar prosperidade econômica a uma minoria privilegiada, trouxe consigo uma série de desafios sociais, gerando insatisfação entre aqueles incapazes de desfrutar dos prazeres da contraditória "Belle Époque". Enquanto alguns desfrutavam de luxo, a maioria da população enfrentava fome, desemprego e falta de cuidados médicos, sendo excluída das vantagens desfrutadas pela burguesia. Nesse sentido, selecionamos a seguinte ilustração<sup>12</sup>:

“Surgem, nesse cenário, inúmeros direitos destinados a melhorar as condições de vida dos trabalhadores, sinalizando uma mudança clara no paradigma do *laissez-faire* pregado pelo liberalismo econômico. O reconhecimento formal desses direitos é fruto da constatação de que a liberdade contratual dos trabalhadores é ilusória, tendo em vista estarem em uma posição de fragilidade e, por falta de opção, sempre aceitem as imposições dos empregadores. Desse modo, no intuito de compensar a inferioridade econômica dos empregados, o ordenamento jurídico passou a contemplar inúmeros limites aos empregadores e direitos mínimos a serem observados na relação trabalhista. Entre esses direitos, vale citar: a garantia de recebimento de salário-mínimo, piso salarial, o direito de greve e de sindicalização, o direito a férias, a limitação da jornada diária de trabalho etc.”

Outro importante ensinamento sobre a segunda geração de direitos fundamentais está encarta nos dizeres do professor Daniel Sarmiento, nestes termos<sup>13</sup>:

“Além dos direitos trabalhistas, o Estado do bem-estar social também se compromete a garantir os chamados direitos econômicos, sociais e culturais, que são aqueles direitos ligados às necessidades básicas dos indivíduos, independentemente de sua qualidade de trabalhador, como alimentação, saúde, moradia, educação, assistência social etc. O reconhecimento desses direitos parte da ideia de que, sem as condições básicas de vida, a liberdade é uma fórmula vazia. Afinal, liberdade não é só a ausência de constrangimento externos à ação do agente, mas também a possibilidade real de agir, de fazer escolhas e de viver de acordo com elas”

Nesse diapasão, como forma de resumir e fazer um comparativo com os direitos de primeira geração, os direitos de segunda geração detêm outras finalidades<sup>14</sup>:

“Os direitos de primeira geração tinham como finalidade, sobretudo, possibilitar a limitação do poder estatal e permitir a participação do povo nos negócios públicos. Já os direitos de

---

<sup>12</sup> MARMELSTEIN, George. *Curso de direitos fundamentais*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019. P. 47

<sup>13</sup> SARMENTO, Daniel. *Livres e iguais: estudos de direito constitucional*. São Paulo: Lumen Juris, 2006, P. 146

<sup>14</sup> MARMELSTEIN, George. *Curso de direitos fundamentais*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019. P. 50

segunda geração possuem um objetivo diferente. Eles impõem diretrizes, deveres e tarefas a serem realizadas pelo Estado, no intuito de possibilitar aos seres humanos melhor qualidade de vida e um nível razoável de dignidade como pressuposto do próprio exercício da liberdade. Nessa acepção, os direitos fundamentais de segunda geração funcionam como uma alavanca ou uma catapulta capaz de proporcionar o desenvolvimento do ser humano, fornecendo-lhe as condições básicas para gozar, de forma efetiva, a tão necessária liberdade.”

Quanto aos direitos de terceira geração, pode-se afirmar que ao lado da consagração constitucional dos princípios relacionados à dignidade da pessoa humana, resultando na emergência dos direitos fundamentais, tem ocorrido, desde o término da Segunda Guerra Mundial, um movimento global em prol da universalização desses valores. Essa tendência se reflete na crescente celebração de tratados internacionais por inúmeros países, proclamando a proteção global de princípios ligados à dignidade da pessoa humana e buscando estabelecer um padrão ético global. Podemos assim sintetizar<sup>15</sup>:

“A Constituição brasileira de 1988 manteve uma excelente sintonia com esse espírito humanitário internacional, além de prever praticamente todos os direitos fundamentais caracterizados como de terceira geração. Aliás, em matéria ambiental, o constituinte brasileiro foi bastante elogiado por prever um capítulo específico para a proteção do meio ambiente (art. 225), estabelecendo que ‘todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações’. Certamente, a positivação desse direito sofreu influência da Declaração de Estocolmo, aprovada no âmbito das Nações Unidas em 1972, cujo texto contempla expressamente o direito ao meio ambiente sadio como um direito fundamental de toda a humanidade. É o que está logo no seu primeiro princípio: “o homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.”

## 2. Direitos Humanos

As definições de direitos humanos são diversas. Refere-se a uma expressão de natureza multifacetada, por vezes abstrata, ambígua e flexível, cuja definição conceitual aceita variações de cunho filosófico, histórico, social, cultural, político e até mesmo linguístico.

---

<sup>15</sup> MARMELSTEIN, George. *Curso de direitos fundamentais*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019. P. 51

O ponto de vista adotado pelo intérprete, seja ele filósofo, jurista, sociólogo, entre outros, desempenha um papel crucial na formulação de uma proposta de definição ou conceituação dos direitos humanos. Assim, a tarefa de definir os direitos humanos pode resultar em algo insatisfatório, devido à imprecisão e vagueza inerentes à expressão.

Na visão do doutrinador Dalmo Dallari, “direitos humanos representam uma forma abreviada de mencionar os direitos fundamentais da pessoa humana. Esses direitos são fundamentais porque sem eles a pessoa humana não consegue existir ou não é capaz de se desenvolver e de participar plenamente da vida”<sup>16</sup>.

Segundo Alfonso Júlio, “são os direitos humanos uma matéria especialmente escorregadia, dificilmente abordável do ponto de vista teórico, problema esse devido à ambiguidade conceitual e ao desacordo geral em torno de seus fundamentos e extensão”<sup>17</sup>.

Conforme André de Carvalho, direitos humanos é o “conjunto mínimo de direitos necessário para assegurar uma vida do ser humano baseada na liberdade e na dignidade”<sup>18</sup>.

Nas lições do jurista Antonio-Enrique, define direitos humanos como “o conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências de dignidade, liberdade e igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional”<sup>19</sup>.

Por fim, nos ensinamentos do professor Fabiano Melo, podemos conceituar direitos humanos da seguinte forma<sup>20</sup>:

“Em síntese, são direitos decorrentes do processo histórico de afirmação da dignidade da pessoa humana, aprumados nos valores da liberdade, da igualdade e da solidariedade, em uma noção integral e interdependente. Esses direitos asseguram as condições de sobrevivência e constituem possibilidade emancipatória para a plena realização do projeto de vida da pessoa e, em última análise, do sujeito coletivo.”

A partir dos conceitos previamente delineados, é necessário examinar a base dos "direitos humanos". Conforme explicita a própria definição, esses direitos estão intrinsecamente ligados à pessoa humana. Celso Lafer indica que “o valor da pessoa humana

---

<sup>16</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. *Direitos humanos e cidadania*. São Paulo: Moderna, 1987. P. 07

<sup>17</sup> CAMPUZANO, Afonso de Julis. *Los derechos en la era del capitalismo internacional*. O poder das metáforas – homenagem aos 35 anos de docência de Luiz Alberto Warat. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. P. 16. Tradução livre

<sup>18</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. P. 32

<sup>19</sup> PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. *Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución*. 9. ed. Madrid: Editorial Tecnos, 2005. P. 50

<sup>20</sup> OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. *Direitos Humanos*. São Paulo: Método, 2016. P. 2



enquanto ‘valor-fonte’ da ordem da vida em sociedade encontra a sua expressão jurídica nos direitos fundamentais do homem”<sup>21</sup>.

Dado que se trata de um conjunto de direitos relacionados à pessoa humana, o substrato subjacente a todos é a dignidade da pessoa humana. Essa dignidade é uma construção histórica que, na contemporaneidade, evoluiu para ser o fundamento do pensamento ético-jurídico universal, guiando os modelos de Estado e sociedade.

Por fim, nos termos dos preceitos de Fabiano Melo, cumpre destacar a seguinte passagem<sup>22</sup>:

“A emergência da dignidade da pessoa humana como fundamento dos direitos humanos é fruto das atrocidades da Segunda Guerra, em que a descartabilidade da pessoa humana surpreendeu e assombrou o mundo. É mencionada na Carta das Nações Unidas (1945) e em cinco passagens da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), notadamente ‘o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo’ e ‘que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta da ONU, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano e na igualdade de direitos entre homens e mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla’; e decisivamente no art. 1º da Declaração Universal: ‘Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade’”

### 3. Nomenclaturas

Assim como o conceito, há uma pluralidade de expressões e terminologias que albergam os direitos humanos nos documentos internacionais e textos constitucionais, ou seja, não há uniformidade terminológica e de conteúdo para direitos humanos.

Nas lições de Ingo Wolfgang Sarlet, “a doutrina tem alertado a heterogeneidade, ambiguidade e ausência de consenso na esfera conceitual e terminológica, inclusive no que diz respeito com o significado e o conteúdo de cada termo utilizado”<sup>23</sup>.

Vale destacar que as expressões mais comuns são: direitos do homem, liberdades públicas, direitos humanos e direitos fundamentais.

Segundo Fabiano Melo, os direitos do homem podem ser assim compreendidos<sup>24</sup>:

---

<sup>21</sup> LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998. P. 20

<sup>22</sup> OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. *Direitos Humanos*. São Paulo: Método, 2016. P. 6

<sup>23</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. P. 27

<sup>24</sup> OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. *Direitos Humanos*. São Paulo: Método, 2016. P. 3

“trata-se de expressão que aparece originalmente no título da ‘Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão’, de 1789. Há de se compreender que essa designação é fruto das revoluções liberais do século XVIII, de inspiração jusnaturalista, haja vista os direitos não protegidos (ou positivados) naquele momento histórico. São pré-estatais de validade ético-social”

E continua o autor a discorrer sobre os direitos do homem e contextualizando no cenário interno e internacional<sup>25</sup>:

“Atualmente, a noção de direitos do homem deve ser entendida como direitos naturais não positivados, quer na ordem internacional, quer na ordem jurídica interna. Isso porque para os direitos positivados na ordem internacional utiliza-se a expressão direitos humanos e na ordem jurídica interna a aceção direitos fundamentais. Apesar de ser hoje majoritariamente contextualizada pela doutrina, uma observação se faz presente: por vezes a nomenclatura direitos do homem afigura como sinônimo (ou mesmo equiparado) de direitos humanos, quando usada sem preocupação conceitual (para referenciar amplamente esses direitos) ou quando os conteúdos são convergentes.”

Nos ensinamentos do doutrinador George, direitos do homem devem ser assim entendidos<sup>26</sup>:

“Para ser mais claro, os direitos do homem possuem um conteúdo bastante semelhante ao direito natural. Não seriam propriamente direitos, mas algo que surge antes deles e como fundamento deles. Eles (os direitos do homem) são a matéria-prima dos direitos fundamentais, ou melhor, os direitos fundamentais são os direitos do homem positivados.”

Por outro lado, o doutrinador Paulo Hamilton compreende liberdade públicas como “os direitos individuais que designam um status negativo, isto é, uma atividade negativa do Estado. São direitos que protegem das intervenções arbitrárias do Estado na esfera do indivíduo”<sup>27</sup>. Assim, podemos exemplificar as liberdades públicas como: direito de ir e vir, direito à vida, à propriedade etc.

Tendo como base os conceitos acima delineados, cumpre destacar a partir de agora, o estudo das expressões direitos humanos e direitos fundamentais.

---

<sup>25</sup> OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. *Direitos Humanos*. São Paulo: Método, 2016. P. 3

<sup>26</sup> MARMELESTEIN, George. *Curso de direitos fundamentais*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019. P. 24

<sup>27</sup> SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo Hamilton; OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado de. *Direitos Humanos e Cidadania*. 2. ed. São Paulo: RT, 2009. P. 27

Nos ensinamentos do doutrinador Fabiano, direitos humanos podem ser assim compreendidos<sup>28</sup>:

“Por direitos humanos entende-se os direitos consignados nos documentos internacionais adotados no arcabouço do sistema global de direitos humanos das Nações Unidas e nos sistemas regionais de direitos humanos (interamericano, europeu, africano). Trata-se de expressão afeta ao âmbito internacional e que relaciona os direitos suprapositivados ou supranacionais. Ao nível constitucional, não é despidendo relacionar que a Constituição de 1988, em seu art. 4º, entre os princípios norteadores da República Federativa do Brasil nas relações internacionais, elenca a ‘prevalência dos direitos humanos’ (inciso II). A fonte e o campo de positivação são a esfera internacional e como tal de maior abrangência”.

Há também que enaltecer a didática da explicação do doutrinador George ao ensinar o que seria direitos humanos<sup>29</sup>:

“Outro conceito importante que geralmente é confundido com os direitos fundamentais é a ideia de direitos humanos, expressão utilizada para se referir aos valores que foram positivados na esfera do direito internacional. Quando se estiver diante de um tratado ou pacto internacional, deve-se preferir a utilização da expressão direitos humanos ao invés de direitos fundamentais. Falar em tratado internacional de direitos fundamentais não soa bem aos ouvidos. Do mesmo modo, à luz dessa classificação, não é tecnicamente correto falar em direitos humanos positivados na Constituição.”

Nessa esteira, após os devidos apontamentos, transcreve os ensinamentos e como se identificar os direitos fundamentais<sup>30</sup>:

“Os direitos fundamentais são aqueles positivados e reconhecidos na ordem constitucional estatal. A positivação ocorre em nível estatal e com abrangência aos domínios de determinado Estado. Por essa razão se fala em direitos fundamentais na Constituição brasileira de 1988, na Constituição francesa etc, porque são direitos adstritos a uma ordem estatal específica (espaço) em determinado momento (tempo).”

#### **4. Agenda 2030**

Essa Agenda representa um plano de ação abrangente para pessoas, planeta e prosperidade. Além de promover a paz global, visa firmemente eliminar a pobreza em todas

---

<sup>28</sup> OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. *Direitos Humanos*. São Paulo: Método, 2016. P. 4

<sup>29</sup> MARMELSTEIN, George. *Curso de direitos fundamentais*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019. P. 24

<sup>30</sup> OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. *Direitos Humanos*. São Paulo: Método, 2016. P. 4

as suas formas, incluindo a extrema, reconhecendo-a como o maior desafio global e uma condição essencial para o desenvolvimento sustentável.

Nesse sentido, transcrevemos abaixo os dizeres do preâmbulo desta agenda importante<sup>31</sup>:

“Esta Agenda é um plano de ação para as pessoas, para o planeta e para a prosperidade. Ela também busca fortalecer a paz universal com mais liberdade. Reconhecemos que a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, incluindo a pobreza extrema, é o maior desafio global e um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável.”

Todos os países e partes interessadas estão comprometidos em colaborar para implementar este plano. Desse modo, o objetivo é libertar a humanidade da opressão da pobreza e da escassez, ao mesmo tempo em que se preserva e protege o planeta. Estar-se-á determinados a tomar medidas ousadas e transformadoras necessárias para direcionar o mundo para um futuro sustentável e resistente. Nessa jornada coletiva, promete-se não deixar ninguém para trás. Assim, segue o trecho<sup>32</sup>:

“Todos os países e todas as partes interessadas, atuando em parceria colaborativa, implementarão este plano. Estamos decididos a libertar a raça humana da tirania da pobreza e da penúria e a curar e proteger o nosso planeta. Estamos determinados a tomar as medidas ousadas e transformadoras que são urgentemente necessárias para direcionar o mundo para um caminho sustentável e resiliente. Ao embarcarmos nesta jornada coletiva, comprometemo-nos que ninguém seja deixado para trás.”

Os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e suas 169 metas anunciam a escala e ambição desta nova Agenda global. Construídos sobre o legado dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, busca-se realizar os direitos humanos de todos, alcançar a igualdade de gênero e capacitar mulheres e meninas. Esses objetivos são interligados, indivisíveis e equilibram as três dimensões do desenvolvimento sustentável: econômica, social e ambiental. Nesse diapasão, elencamos<sup>33</sup>:

“Os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e 169 metas que estamos anunciando hoje demonstram a escala e a ambição desta nova Agenda universal. Eles se constroem sobre o legado dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e concluirão o que estes não conseguiram alcançar. Eles buscam concretizar os direitos humanos de todos e alcançar a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres e meninas. Eles são integrados e

---

<sup>31</sup><https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf> - acesso em 16.11.2023

<sup>32</sup><https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf> - acesso em 16.11.2023

<sup>33</sup><https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf> - acesso em 16.11.2023

indivisíveis, e equilibram as três dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômica, a social e a ambiental.”

Após elencarmos o substrato da Agenda 2030, a fim de que fosse esclarecido esse grande projeto mundial, a partir de agora, o foco será o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) número 12, qual seja, “assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis”.

Para tanto, apontaremos todos os objetivos a seguir, no intuito de elucidar e pormenorizar cada objetivo a ser atingido a nível mundial.

O primeiro deles (12.1) trata de implementar o Plano Decenal de Programas sobre Produção e Consumo Sustentáveis, com liderança dos países desenvolvidos e consideração pelo desenvolvimento dos países em desenvolvimento<sup>34</sup>:

“12.1 Implementar o Plano Decenal de Programas sobre Produção e Consumo Sustentáveis, com todos os países tomando medidas, e os países desenvolvidos assumindo a liderança, tendo em conta o desenvolvimento e as capacidades dos países em desenvolvimento”

O segundo objetivo (12.2) versa em atingir, até o ano de 2030, uma gestão consciente e o uso ambientalmente eficaz dos recursos naturais: “Até 2030, alcançar a gestão sustentável e o uso eficiente dos recursos naturais”<sup>35</sup>.

O terceiro objetivo (12.3) visa reduzir pela metade, até 2030, o desperdício de alimentos per capita em níveis de varejo e do consumidor, incluindo perdas ao longo das cadeias de produção e abastecimento: “Até 2030, reduzir pela metade o desperdício de alimentos per capita mundial, nos níveis de varejo e do consumidor, e reduzir as perdas de alimentos ao longo das cadeias de produção e abastecimento, incluindo as perdas pós-colheita”.<sup>36</sup>

O quarto objetivo (12.4) estabelece alcançar, até 2020, o manejo ambientalmente saudável de produtos químicos e resíduos, reduzindo sua liberação no ar, água e solo para minimizar impactos na saúde humana e no meio ambiente<sup>37</sup>:

“Até 2020, alcançar o manejo ambientalmente saudável dos produtos químicos e todos os resíduos, ao longo de todo o ciclo de vida destes, de acordo com os marcos internacionais acordados, e reduzir significativamente a liberação destes para o ar, água e solo, para minimizar seus impactos negativos sobre a saúde humana e o meio ambiente”

---

<sup>34</sup><https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/12> - acesso em 16.11.2023

<sup>35</sup><https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/12> - acesso em 16.11.2023

<sup>36</sup><https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/12> - acesso em 16.11.2023

<sup>37</sup><https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/12> - acesso em 16.11.2023

O quinto objetivo (12.5) destina a reduzir substancialmente, até 2030, a geração de resíduos através da prevenção, redução, reciclagem e reuso: “Até 2030, reduzir substancialmente a geração de resíduos por meio da prevenção, redução, reciclagem e reuso”<sup>38</sup>

Quanto ao sexto objetivo (12.6), deve-se incentivar práticas sustentáveis e integração de informações de sustentabilidade em relatórios empresariais, especialmente por empresas grandes e transnacionais: “Incentivar as empresas, especialmente as empresas grandes e transnacionais, a adotar práticas sustentáveis e a integrar informações de sustentabilidade em seu ciclo de relatórios”<sup>39</sup>

No que pertine ao sétimo objetivo (12.7), visa promover práticas de compras públicas sustentáveis alinhadas às políticas nacionais e suas prioridades: “Promover práticas de compras públicas sustentáveis, de acordo com as políticas e prioridades nacionais”<sup>40</sup>

No que concerne ao oitavo objetivo (12.8), estabelece necessário garantir, até 2030, que as pessoas em todo o mundo tenham acesso a informações relevantes e conscientização para o desenvolvimento sustentável e estilos de vida em harmonia com a natureza: “Até 2030, garantir que as pessoas, em todos os lugares, tenham informação relevante e conscientização para o desenvolvimento sustentável e estilos de vida em harmonia com a natureza”.

Por fim, os três últimos objetivos são letras “a, b e c”. A letra “a” (12.a) indica que se deve auxiliar na capacitação científica e tecnológica de nações em desenvolvimento para adotarem práticas mais sustentáveis na produção e consumo: “Apoiar países em desenvolvimento a fortalecer suas capacidades científicas e tecnológicas para mudar para padrões mais sustentáveis de produção e consumo.”<sup>41</sup>

A letra “b” (12.b) informa que é necessário criar e aplicar ferramentas de avaliação dos efeitos do desenvolvimento sustentável no turismo, que promova a geração de empregos, a valorização da cultura e dos produtos locais: “Desenvolver e implementar ferramentas para monitorar os impactos do desenvolvimento sustentável para o turismo sustentável, que gera empregos, promove a cultura e os produtos locais”.

Ante o exposto, e não menos importante, a letra “c” (12.c) disciplina que é importante reduzir os subsídios ineficazes aos combustíveis fósseis, que incentivam o

---

<sup>38</sup><https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/12> - acesso em 16.11.2023

<sup>39</sup><https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/12> - acesso em 16.11.2023

<sup>40</sup><https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/12> - acesso em 16.11.2023

<sup>41</sup><https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/12> - acesso em 16.11.2023

consumo excessivo, eliminando distorções de mercado de acordo com as circunstâncias de cada país, inclusive por meio de ajustes fiscais e gradual extinção desses subsídios prejudiciais, considerando seus impactos ambientais. Isso deve ser feito levando em conta as necessidades específicas e condições dos países em desenvolvimento, minimizando possíveis impactos adversos em seu desenvolvimento e protegendo os grupos mais vulneráveis, como os pobres e comunidades afetadas:

“Racionalizar subsídios ineficientes aos combustíveis fósseis, que encorajam o consumo exagerado, eliminando as distorções de mercado, de acordo com as circunstâncias nacionais, inclusive por meio da reestruturação fiscal e a eliminação gradual desses subsídios prejudiciais, caso existam, para refletir os seus impactos ambientais, tendo plenamente em conta as necessidades específicas e condições dos países em desenvolvimento e minimizando os possíveis impactos adversos sobre o seu desenvolvimento de uma forma que proteja os pobres e as comunidades afetadas”

### **Considerações finais**

Partindo do pressuposto que a agenda 2030 se trata de compromisso mundial para promover o desenvolvimento sustentável em diversas áreas, aliado ao componente de maximizar a concretização dos direitos fundamentais, sobretudo o meio ambiente equilibrado e sua preservação para as presentes e futuras gerações, bem como a erradicação da pobreza, igualdade de gênero, educação de qualidade e ação climática, dentre outros objetivos de desenvolvimento sustentável, as considerações finais se inclinam na urgência da implementação de políticas e ações concretas, a fim de atingir tais objetivos até 2030.

Por fim, cabe enfatizar a necessidade de colaboração entre governos de todos os níveis, sociedade civil e setor privado com a finalidade de atingir um futuro promissor mais inclusivo, sustentável e ambientalmente equilibrado para todos.

### **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

- CAMPUZANO, Afonso de Julis. *Los derechos en la era del capitalismo internacional*. O poder das metáforas – homenagem aos 35 anos de docência de Luiz Alberto Warat. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. P. 16. Tradução livre
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *Direitos humanos e cidadania*. São Paulo: Moderna, 1987. P. 07
- HEILBRONER, Robert. *A história do pensamento econômico*. São Paulo: Nova Cultural, 1996, P. 101-102
- LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998. P. 20
- MARMELSTEIN, George. *Curso de direitos fundamentais*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019. P. 16
- OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. *Direitos Humanos*. São Paulo: Método, 2016. P. 2

- PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. *Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución*. 9. ed. Madrid: Editorial Tecnos, 2005. P. 50
- RAMOS, André de Carvalho. *Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. P. 32
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022, P. 59
- SARMENTO, Daniel. *Livres e iguais: estudos de direito constitucional*. São Paulo: Lumen Juris, 2006, P. 146
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. P. 27
- SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo Hamilton; OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado de. *Direitos Humanos e Cidadania*. 2. ed. São Paulo: RT, 2009. P. 27
- <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf> - acesso em 16.11.2023
- <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/12> - acesso em 16.11.2023